

Interessado: Mauro Molchanski

Diretor-Relator: Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Voto

01. Mauro Molchanski ("Recorrente") teve seu registro de administrador de carteira indeferido pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN"), por não ter atendido os requisitos de experiência profissional, previstos no art. 4º da Instrução 364/02.

02. Em sua análise, a SIN utilizou as decisões do Colegiado nos Processos RJ2005/6535, RJ2006/550, RJ2006/1516 e RJ2006/2894. Nesses processos, entendeu-se que:

(i) experiência como estagiário, via de regra, não preenche os requisitos de experiência profissional constante do art. 4º da Instrução 364/02, por não exigir responsabilidade direta do estagiário (Processo RJ2006/1516);

(ii) o cargo de conselheiro fiscal de entidade fechada de previdência privada não é aproveitável para a experiência profissional do inciso I do art. 4º da Instrução 364/02, embora sirva para a do inciso II (Processo RJ2005/6535);

(iii) o cargo de tesoureiro e de gerente financeiro de uma companhia comercial não comprovam o requisito do inciso II do art. 4º da Instrução 364/02 (Processo RJ2006/2894 e RJ2006/559)

03. Analisando os processos acima, três dos quais foram por mim relatados, percebo que faltou uma maior precisão na análise das atividades que preenchem os requisitos do art. 4º, inciso I e do inciso II, provavelmente derivada do tipo de análise feita, que tratava simplesmente de aplicar a situação concreta ao dispositivo normativo. Não se fez em nenhum dos casos uma análise em abstrato do conteúdo dos dispositivos para sua aplicação no caso concreto. Pretendo, por esse motivo, fazê-la aqui, para tentar definir se as posições até aqui adotadas são coerentes entre si e representam o melhor entendimento desses dispositivos.

04. O art. 4º exige, como requisito para obtenção do registro de administrador de recursos de terceiros, ou "*três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro*" (inciso I) ou "*cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros*" (inciso II).

05. Os requisitos dos dois incisos são diferentes. No primeiro, exige-se decisões de investimento (mesmo que assistidas) ou assessoramento direto na tomada de decisões (análise *buy side*, por exemplo) com relação a gestão de recursos de terceiro no mercado financeiro.

06. No segundo, não se exige a atividade específica relacionada com gestão de recursos de terceiros que, apenas, evidencie sua aptidão para gestão financeira, não precisando estar relacionada diretamente à gestão de recursos de terceiros. Por isso, acredito que se pode incluir tanto a atividade de analista (*buy* ou *sell side*), como a de diretor financeiro, por exemplo. Pode-se aceitar ainda, para fins do art. 4º, II, outras atividades, sendo necessária, no entanto, a avaliação da situação concreta, para ver se os requisitos normativos são preenchidos pela atividade exercida.

07. Com base nessa regra, creio ser difícil sustentar, como eu sustentei no Processo RJ2005/6535, que a atividade de conselheira fiscal de entidade fechada de previdência privada ("EFPP"), preencha o requisito do inciso II, pois nela apenas se avalia a regularidade dos investimentos feitos e outros aspectos da administração da EFPP, sem, no entanto, evidenciar aptidão para gestão de recursos próprios ou de terceiros (a atividade controle, feita pelo conselheiro fiscal, depende de outras habilidades, distintas das necessárias para a gestão).

08. Outra conclusão dos processos mencionados que precisa ser adequada é a de que a posição de gestor financeiro de atividade empresarial não conta para fins do inciso II. Isso porque, se a gestão financeira do empreendimento for ligada a emissão constante de valores mobiliários ou contratação de dívida ou aplicação de recursos evidencia-se a capacidade para administrar recursos de terceiros (em virtude da prática de tomada de decisões de investimento no mercado de capitais).

09. Feitas essas observações, noto que o Recorrente exerceu a atividade de diretor financeiro e de relações com investidores (então chamada de relações com o mercado) por 5 anos, na Aracruz Celulose S/A ("Aracruz"). Nesse período, a Aracruz lançou seu programa de ADRs, além de ter feito uma série de captações de recursos de dívida no período.

10. Nos seis anos que se seguiram (entre 01.08.94 e 01.04.02), o Recorrente foi diretor de finanças e diretor presidente da Globopar – Globo Comunicações e Participações S.A. ("Globopar"), durante esse período a Globopar emitiu ações e debêntures e captou recursos no mercado de capitais internacional (fls. 18). Como diretor de finanças, também geriu os recursos da Globopar.

11. Tendo em vista que as experiências profissionais acima mencionada comprovam mais de 5 anos da experiência exigida nos termos do inciso II do art. 4º da Instrução 364/02, voto pelo provimento do recurso e pela concessão de registro de administrador de carteira de valores mobiliários ao Recorrente.

12. Embora não tenha sido objeto de recurso, noto que a SIN considerou que a responsabilidade pela administração de carteira de valores mobiliários de uma pessoa jurídica não seria compatível com o cargo de conselheiro de administração de uma companhia aberta, por força do que dispõe o art. 7º, §5º da Instrução 306/99.

13. Creio que esse entendimento da SIN não é correto e deve ser reformado de ofício. A vedação constante do art. 7º, §5º da Instrução 306/99 refere-se à responsabilidade por outras atividades no mercado de capitais (*i.e.*, responsável por outras atividades em participantes do sistema de distribuição). Essa disposição visa assegurar a segregação de atividades. A participação em cargos de companhias abertas, não integrantes do sistema de distribuição, especialmente o de conselheiro de administração, não apresenta um conflito aberto, e, portanto, não é vedada pela legislação.

É o voto.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2006.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Diretor-Relator